



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 255 /2017  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/11/2017  
PROCESSO Nº. 1/2577/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201404620-0  
RECORRENTE: EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAISA INDUSTRIAL LTDA)  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Maria Ângela Marques, Eliane de Lima Fernandes  
MATRÍCULAS: 105.838.1-0, 104.065.1-X  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO— 2. A empresa se creditou de mercadorias destinadas ao ativo permanente da empresa. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria dos votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal e modificação da penalidade aplicada em virtude da alteração da penalidade nos termos da Lei nº 16.258/2017 4. Modificado julgamento monocrático. Decisão contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 60, IX, "a" do Decreto 24.569/97 c/c art. 49, § 4º, II, III da Lei 12.670/96 6. Penalidade inserta no art. 123, II, "b", da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 16.258/2017

**PALAVRAS CHAVES:** ATIVO PERMANENTE, CREDITO INDEVIDO, ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
**"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS RELATIVOS AO ATIVO IMOBILIZADO NOS LIVROS DE APURAÇÃO DO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**ICMS SEM QUE FOSSE RESPEITADA A SISTEMÁTICA DE APROPRIAÇÃO DE 1/48 AVOS SOBRE AS SAIDAS TRIBUTADAS, EXERCÍCIOS 2010 E 2011, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS" (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 modificado pela lei 13.418.03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 28.192,17
Multa	R\$ 33.542,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 61.734,58</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/10, mandado da ação fiscal nº 2014.02506, termo de início de fiscalização nº 2014.01864, anexo ao termo início nº 2014.01864, termo de intimação nº 2014.08723, anexo ao termo intimação nº 2014.08723, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.13225, termo de disponibilidade de documentos fiscais à fl. 21, protocolo de entrega de documentos fiscais nº 2014.07165, termo de revelia e despacho à fl. 56.

A empresa se manifestou contra o auto de infração afirmando que não poderia utilizar o contribuinte das saídas de forma proporcional devido o benefício tributário referente ao diferimento fazer com que as saídas sejam tributadas em 1% em 10 anos, ademais que as Resoluções nº 096/2010 e nº 116/2010 permitem o contribuinte fazer jus ao benefício fiscal contemplando também as aquisições de máquinas destinadas ao ativo da empresa. Asseverou ainda que o benefício fiscal faz com que haja diferença na apuração do ICMS assim como no montante a ser recolhido e que restaria a empresa em prejuízo se utilizasse o critério de proporcionalidade sob pena de não ter o benefício, ademais afirmou que a utilização desse critério somente seria possível em empresas que utilizem o critério de apuração comum. Por fim requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração face a sistemática de apuração do ICMS por possuir benefício fiscal de diferimento e pagamento de 1% somente em 10 anos e subsidiariamente a exclusão dos sócios da relação jurídica.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgador monocrático face às informações da defesa julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal pela falta de caracterização da infração cometida, ou seja, desconsiderou a aplicação do lançamento do crédito tributário obedecendo a sistemática de apropriação de 1/48 sobre as saídas tributáveis.

Em recurso ordinário a recorrente apresentou suas razões recursais sobre a nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência da descrição clara e concisa da autuação, da inexistência da hipótese descrita no auto de infração e da impossibilidade de responsabilização dos sócios requerendo por fim a exclusão dos referidos sócios do polo passivo da exigência fiscal assim como o reconhecimento da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 159/2017 opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do reexame necessário interposto por **EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAISA INDUSTRIAL LTDA)** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201404620-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

No que se refere a nulidade por cerceamento do direito de defesa pela ausência de descrições claras e precisas da autuação, não se faz condizente com os autos do processo, pois este se encontra devidamente fundamentado fática e juridicamente lastreando o contribuinte das razões que motivaram a autuação. D

Neste sentido e corroborando com o entendimento verifica-se nos autos do processo, nas informações complementares do auto de infração, os relatórios das notas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscais lançadas na DIEF e na contabilidade referente ao ICMS s/imobilizado e dos CTRC's relacionadas às notas. Documentos que consubstanciam matéria probatória sujeita ao contraditório da defesa que assim o fez, apresentado impugnação tempestiva. Ademais as informações da autuação contemplaram, também as contas gráficas do ICMS após os ajustes dos anos de 2010 e 2011 demonstrando toda sistemática de apuração do lançamento indevido dos créditos tributários.

Deste modo não faz razão as alegações de nulidade da recorrente por cerceamento de defesa. Os atos processuais estão aptos a serem julgados sem nenhum vício que macule a verdade ou *iter* formal processual.

## 2. DO MÉRITO

A ação aqui discutida cinge-se em saber se o contribuinte cumpriu com a legislação tributária, ou seja, se o lançamento do crédito tributário foi realizado seguindo a regra do art. 49, § 4º incisos I e II *in verbis*:

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Importante esclarecer que a afirmação da recorrente em entender que o benefício fiscal consiste na aplicação de 1% de 75% do valor devido a título de ICMS para pagamentos em 10 anos. Vale ressaltar que os percentuais apresentados pela recorrente, refere-se aos encargos financeiros TJLP para pagamento do financiamento que trata as Resoluções CEDIM 096/2010 e 116/2010, ou seja, do deferimento do pagamento da dívida, até a data do vencimento. Assim, o incentivo fiscal destas resoluções avalizada por seus representantes legais, tratam dos procedimentos operacionais do contribuinte de ICMS beneficiário do PROVIN/FDI com o fito de incentivar, incrementar a sociedade empresária.

Observa-se que tais regulamentações não autorizam o contribuinte deixar de escriturar os livros fiscais de forma diversa a prevista nas Leis 12.670/96 e RICMS, pois tratam de matérias distintas. Ademais, as obrigações tributárias, principal e acessória, a que o contribuinte tem o dever de observação, servem, também, para a manutenção do benefício fiscal. Não assiste razão as justificativas destes percentuais como indicador do quantum a ser creditado de ICMS.

No que tange a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios, cumpri afirmar que os sócios responsáveis pela empresa constante no cadastro geral da fazenda não representam falha no procedimento fiscal, não tem condão de obstar o presente processo administrativo. Vale ressaltar que a responsabilização individual de cada sócio se dará em fase de execução fiscal, momento muito posterior, quando o crédito aqui discutido já estiver inscrito na dívida ativa.

Entretanto, no que tange a penalidade aplicada, esta merece reforma tendo em vista a antecipação do crédito tributário e não crédito indevido em virtude da edição da Lei 16.258/2017 alterando a Lei 12.670/2016, estabelecendo nova penalidade à infração. Deve-se aplicar o art. 123, II, "b", sem prejuízo as partes, ou seja, as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, com relação ao crédito do ICMS aproveitar crédito antecipadamente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Diante destas considerações, depreende-se que não restam dúvidas quanto à infração cometida pelo autuado, de maneira que se corrobora com o entendimento da caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, reformando a decisão monocrática para parcial procedência da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, modificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, em desacordo como Parecer da Assessoria Tributária e contrária à manifestação do representante de Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, alterou o parecer da Assessoria Processual Tributária, ressaltando que não há ICMS a ser cobrado, tendo em vista que já se passaram 48 (quarenta e oito) meses da data da autuação.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 28.192,17
Multa	R\$ 14.096,08
TOTAL	R\$ 42.288,25

É o VOTO.



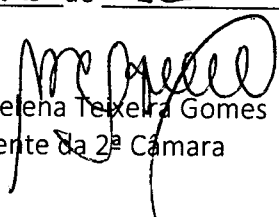
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

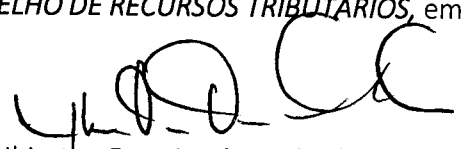
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAISA INDUSTRIAL LTDA)** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falta de clareza da exigência fiscal - Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixou dúvida acerca da acusação fiscal imputada a autuada e acatando, ainda, os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributaria. 2. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório - Rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Além disso, a cobrança da multa está adequada a infração, nos termos da legislação estadual. 3. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios solidários elencados como coobrigados nos presentes autos - Rejeitado, por unanimidade de votos, considerando que este pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providencia a ser pleiteada, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto a Procuradoria Geral do Estado. 4. No mérito, por maioria de votos, a 2ª câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instancia e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, II, "b", da Lei nº 12.670/96, considerando que houve antecipação de crédito e não crédito indevido, com a nova redação da Lei nº 16.258/2017; ressaltando ainda, que não há ICMS a ser cobrado, tendo em vista que já se passaram 48 (quarenta e oito) meses da data da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria e contrário a manifestação do representante da PGE, que em sessão alterou o parecer anteriormente adotado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2017.


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

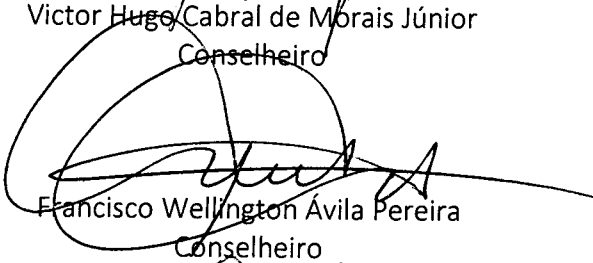


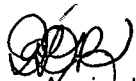
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

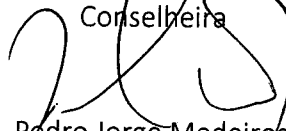
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Deyse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Monica Maria Castelo  
Conselheira

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator